



MARCELA NAVEGA GOMES REIS &lt;marcela.reis@defensoria.rj.def.br&gt;

**Impugnação - Pregão Eletrônico nº 90010/25 - Editorial nº 1962221/2025**

2 mensagens

**juridico via NULIC** <nulic-grupo@defensoria.rj.def.br>

Responder a: juridico@superestagios.com.br

Para: nulic@defensoria.rj.def.br

Cc: cl@defensoria.rj.def.br

15 de dezembro de 2025 às 19:43

Prezados, boa noite!

Encaminho anexo impugnação ao Editorial de Pregão Eletrônico nº 90010/2025, que visa a contratação de agente de integração.  
Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Julia Evelyn  
Jurídico - Super Estágios

--

**impugnacao DPRJ exclusividade ISFL.pdf**  
278K**nulic@defensoria.rj.def.br** <nulic@defensoria.rj.def.br>

16 de dezembro de 2025 às 08:54

Para: juridico@superestagios.com.br

Cc: cl@defensoria.rj.def.br

Prezada Julia,

O item 11.1 do Editorial prevê dois instrumentos distintos: o pedido de esclarecimento e a impugnação. Considerando que a SUPER ESTÁGIOS lançou mão de ambos os institutos para tratar **do mesmo tema** - ou seja, a **restrição ao certame às entidades sem fins lucrativos** - solicitamos que esclareçam **qual tipo de processamento desejam que este Núcleo adote: se em sede de pedido de esclarecimento ou de impugnação.**

Destacamos, em tempo, que nosso questionamento visa a assegurar a eficiência e a economicidade na tramitação do certame, para que **uma mesma matéria** não seja apreciada em duplidade, com a sobreposição de duas ferramentas.

Atenciosamente,

**MARCELA NAVEGA GOMES REIS**

Pregoeira / Equipe de Apoio

E-mail: marcela.reis@defensoria.rj.def.br



[Texto das mensagens anteriores oculto]



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º  
90010/2025 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Edital de Pregão Eletrônico nº 90010/2025*

*Edital nº 1962221/2025*

**SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.320.576/0001-52, estabelecida na Rua Copaíba, Lote 01, Torre B, Sala 1306, Taguatinga Sul (Taguatinga), Brasília/DF, CEP: 72.020-016, Tel.: (27) 3022-4150, e-mail: juridico@superestagios.com.br, neste ato representada pelo seu sócio-administrador José Aroldo Silveira de Almeida, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 121.514.827-58, legalmente constituído na forma dos seus atos constitutivos, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, apresentar a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas:

**1. DOS FATOS**



Foi publicado o **Edital de Pregão Eletrônico nº 90010/2025 pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – DPRJ**, com a realização do referido certame agendada para o dia 18 de dezembro de 2025, às 11 horas, tendo o respectivo Pregão como objeto a contratação de agente de integração para operacionalizar o Programa de Estágio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, mediante concessão de bolsa de estágio a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de ensino superior, médio, técnico e profissional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O objetivo da presente impugnação é a retificação do item II do Estudo Técnico Preliminar - ETP, que impede, imotivadamente, a participação de empresas atuantes no setor de agenciamento de estágios.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE

Na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/21, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar um edital de licitação, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Tendo em vista que a presente impugnação foi protocolada em 15/12/2025, indubitável sua tempestividade.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passemos a explanar as razões da impugnação.

## 3. DO DIREITO

O referido ETP restringe a participação no certame exclusivamente a entidades sem fins lucrativos, o que afronta os princípios da ampla concorrência,

isonomia e competitividade previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 14.133/2021.

Ao impedir, sem qualquer motivo, a participação de empresas que atuam no setor de agenciamento de estagiários, o edital, através do ETP, contrapõe expressamente o mandamento constitucional da observância ao princípio da igualdade de condições aos concorrentes nos procedimentos licitatórios disposto no art. 37, XXI da CF/88, *in verbis*:

CRFB, Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.  
(grifo nosso)

Como se observa acima, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que as licitações devem garantir igualdade de condições a todos os concorrentes. No mesmo sentido, o art. 9º, I, c, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que é vedado o estabelecimento de condições que comprometam o caráter competitivo da licitação.

Lei 14.133/21, Art. 9º: É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Dessa forma, a restrição imposta pelo edital carece de amparo legal e impede a participação de empresas aptas a prestar os serviços ou fornecer os bens objeto do certame, limitando a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública.

Repise-se que não há no edital qualquer justificativa técnica ou legal que demonstre a necessidade da exclusividade para entidades sem fins lucrativos. Assim, a restrição imposta viola o princípio da motivação, previsto no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, que rege o processo administrativo e exige que os atos administrativos sejam devidamente fundamentados.

Além disso, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não prevê, como regra geral, a exclusão de empresas privadas em favor de entidades sem fins lucrativos, salvo hipóteses específicas e devidamente justificadas.

Aliás, o correto é que se exclua a participação das entidades sem fins lucrativos.

Explicamos:

O princípio da igualdade de condições aos concorrentes nos procedimentos licitatórios previsto no art. 37, XXI da CF/88 visa ofertar iguais oportunidades ao que desejam contratar com a Administração Pública. O procedimento licitatório possui duplo objetivo: propiciar a Administração Pública a possibilidade de realizar o melhor negócio e, simultaneamente, assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições.

Como sabido, as entidades sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais não extensivos às demais instituições de direito privado, o que implica em

flagrante vantagem na disputa por um contrato público, e assim, contrariando diretamente o princípio supramencionado.

A correta aplicação desse princípio, em caso de permitir a participação de instituições sem fins lucrativos em certames licitatórios, criaria um impasse insanável em termos administrativos, **uma vez que exigiria do Edital a prévia especificação de condições compensatórias diante da mera hipótese de que uma dessas instituições viessem a ser licitantes.**

A participação de instituições sem fins lucrativos em licitações desvirtua os delineamentos traçados pelo ordenamento jurídico para esse tipo de entidade. **As entidades sem fins lucrativos são criadas para atender ao interesse público mediante a prestação de serviços de cunho social, e não para fornecer bens e serviços para a Administração Pública.**

Sem embargo, salientamos que **as licitações possuem caráter mercantil**, o que, por si só, já afastaria a participação das instituições sem fins lucrativos de quaisquer certames, eis que, como se depreende da própria nomenclatura, estas não têm fins lucrativos.

Com isso, vê-se que é, no mínimo, questionável que entidades sem fins lucrativos participem do certame, quanto mais que detenham exclusividade.

#### **4. DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer:

- a) O saneamento do ETP do Edital para permitir a participação de todas as empresas que atendam aos requisitos técnicos e operacionais necessários para a execução do objeto licitado;



- b) A reabertura do prazo para apresentação das propostas, garantindo igualdade de condições entre os interessados;

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2025.

  
José Aroldo Silveira de Almeida  
**11.320.576/0001-52**  
SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP  
Rua Copacabana Lote 01, Torre B, Sala 1306, Taguatinga  
Sul (Taguatinga), Brasília - DF,  
CEP: 72.020-016.

JOSE AROLDO SILVEIRA DE ALMEIDA:12151482758  Assinado de forma digital por JOSE AROLDO SILVEIRA DE ALMEIDA:12151482758  
Dados: 2025.12.15 19:30:07 -03'00'